



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.883-A, DE 2019

(Do Sr. José Medeiros)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever o ingresso compulsório de pais ou responsáveis, autores de violência contra criança ou adolescente, em programas de prevenção da violência contra criança ou adolescente; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 130 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual infligidos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum, bem como o seu ingresso em programas de prevenção de violência contra crianças ou adolescentes.

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei do Senado nº 497/2018, oriundo da CPI dos maus tratos instalada no Senado Federal em 2017. Essa CPI, na qual eu fui Relator, buscava investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus-tratos de crianças e adolescentes no País e dela decorreram diversos projetos que merecem ser apreciados por esta Casa.

O referido projeto se justifica pela necessidade de se conscientizar aqueles que praticam violência contra crianças e adolescentes para que não reincidam no cometimento de crimes.

Tal medida se assemelha ao proposto em outros dispositivos do ordenamento brasileiro, tais como programas para agressores em situação de violência doméstica ou de usuários de drogas.

Mais importante que a repressão ao crime, o Estado deve buscar maneiras de prevenção, especialmente em situações que envolvam a integridade física e psicológica das vítimas e que podem causar danos irreparáveis.

Sendo assim, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, 28 de março de 2019.

Dep. José Medeiros
Podemos/MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV **DAS MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS OU RESPONSÁVEL**

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação provisória dos alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.415, de 9/6/2011](#))

TÍTULO V **DO CONSELHO TUTELAR**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.883, DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever o ingresso compulsório de pais ou responsáveis, autores de violência contra criança ou adolescente, em programas de prevenção da violência contra criança ou adolescente.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.883, de 2019, de autoria do Senhor Deputado JOSÉ MEDEIROS, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever o ingresso compulsório de pais ou responsáveis, autores de violência contra criança ou adolescente, em programas de prevenção da violência contra criança ou adolescente.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



* C D 2 4 4 5 7 9 4 4 3 3 0 0 *

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “i” do inciso XXIX do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente;

De plano, vale ressaltar que a matéria objeto do projeto em epígrafe relaciona-se com o tema da criança e do adolescente, portanto, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da reforma legislativa.

Passemos, portanto, a análise do mérito da proposição.

A proposição altera o art. 130 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, para dispor que, verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual infligidos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum, bem como o seu ingresso em programas de prevenção de violência contra crianças ou adolescentes.

A matéria recebe do seu autor, o Senhor Deputado JOSÉ MEDEIROS, a seguinte justificativa:

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei do Senado nº 497/2018, oriundo da CPI dos maus tratos instalada no Senado Federal em 2017. Essa CPI, na qual eu fui Relator, buscava investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus-tratos de crianças e adolescente no



* C D 2 4 4 5 7 9 4 4 3 3 0 0 *

País e dela decorreram diversos projetos que merecem ser apreciados por esta Casa.

O referido projeto se justifica pela necessidade de se conscientizar aqueles que praticam violência contra crianças e adolescentes para que não reincidam no cometimento de crimes.

Tal medida se assemelha ao proposto em outros dispositivos do ordenamento brasileiro, tais como programas para agressores em situação de violência doméstica ou de usuários de drogas.

Mais importante que a repressão ao crime, o Estado deve buscar maneiras de prevenção, especialmente em situações que envolvam a integridade física e psicológica das vítimas e que podem causar danos irreparáveis.

Sendo assim, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Relevante e oportuna a inovação legislativa proposta, que em muito contribui para a pacificação das relações familiares, o que somente pode gerar frutos de melhor convivência e menos violência nos lares brasileiros, especialmente naqueles em que se encontram crianças e adolescentes em formação.

Promover a adesão de adultos com histórico de agressão a programas educacionais com o propósito de ensinar-lhes técnicas de prevenção da violência pode levar a notáveis progressos sociais, bem como contribui para o bem-estar de crianças e adolescentes que um dia foram vítimas de violência.

Diariamente, a imprensa nos expõe a várias denúncias de casos de maus-tratos e violência contra crianças no Brasil, sendo que na maioria dessas situações, os agressores são indivíduos incumbidos da proteção e cuidado dessas crianças e adolescentes. Sabe-se que as crianças e os adolescentes estão ainda mais vulneráveis quando convivem com os agressores. Estatísticas demonstram que 70% (setenta por cento) da violência perpetrada contra crianças e adolescentes ocorre no ambiente doméstico, em casa, o que reforça a necessidade de aprovação de proposições como a presente.



* C D 2 4 4 5 7 9 4 4 3 3 0 0 *

Releva notar que é muito importante estabelecer novos mecanismos e ações que auxiliem o combate às variadas formas de violência praticadas contra crianças e adolescentes.

Nesse sentido, a reforma legislativa em questão, promove mecanismo capaz de proporcionar mais segurança e proteção aos infantes e adolescentes. Trata-se de medida que concretiza a prioridade absoluta que a Constituição estabelece em favor dos direitos de crianças e adolescentes.

Assim, em consonância com o princípio da proteção integral das crianças e adolescentes, votamos, no mérito, pela aprovação do PL 1883/2019.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-2875



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.e-mara.leg.br/CD244579443300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 4 4 5 7 9 4 4 3 3 0 0 *

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 1.883, DE 2019.

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever o ingresso compulsório de pais ou responsáveis, autores de violência contra criança ou adolescente, em programas de prevenção da violência contra criança ou adolescente.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião realizada no dia 17 de abril, apresentei junto ao Parecer da matéria a seguinte complementação de voto, no sentido de substituir, no art. 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) as expressões “maus-tratos, opressão ou abuso sexual” por “violência física, sexual, psicológica negligência e/ou abandono”. A modificação adequa a redação legal à terminologia adotada pela Organização Mundial da Saúde – OMS.

A substituição de termos é formalizada na emenda anexa, cuja apresentação impõe a alteração da parte dispositiva do voto da relatora, que passa a ter a seguinte redação:

Assim, em consonância com o princípio da proteção integral das crianças e adolescente, votamos, no mérito, pela aprovação do PL 1883/2019, com a emenda anexa.



* C D 2 4 2 8 8 5 6 8 9 7 0 0 *

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

Apresentação: 17/04/2024 17:32:00.000 - CPASF
CVO 1 CPASF => PL 1883/2019
CVO n.1



* C D 2 4 2 8 8 5 6 8 9 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242885689700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.**

PROJETO DE LEI Nº 1.883, DE 2019.

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever o ingresso compulsório de pais ou responsáveis, autores de violência contra criança ou adolescente, em programas de prevenção da violência contra criança ou adolescente.

EMENDA Nº 1

Substituam-se, no art. 130 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), modificado pelo art. 1º do Projeto, as expressões “maus-tratos, opressão ou abuso sexual” por “violência física, sexual, psicológica, negligência e/ou abandono”.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-4826

Apresentação: 17/04/2024 17:32:00.000 - CPASF
CVO 1 CPASF => PL 1883/2019
CVO n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 08/05/2024 15:53:26.330 - CPASF
PAR 1 CPASF => PL 1883/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.883, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.883/2019, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Benedita da Silva, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Detinha, Laura Carneiro, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Simone Marquetto, Andreia Siqueira, Chris Tonietto, Cristiane Lopes, Dr. Allan Garcês, Eli Borges, Ely Santos, Erika Hilton, Erika Kokay, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Lídice da Mata, Meire Serafim, Sâmia Bomfim e Sargento Gonçalves.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Presidente



* C D 2 4 5 6 9 2 9 1 2 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 1.883, DE 2019.

Apresentação: 08/05/2024 15:55:56.040 - CPASF
EMC-A 1 CPASF => PL 1883/2019
EMC-A n.1

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever o ingresso compulsório de pais ou responsáveis, autores de violência contra criança ou adolescente, em programas de prevenção da violência contra criança ou adolescente.

EMENDA ADOTADA Nº 1

Substituam-se, no art. 130 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), modificado pelo art. 1º do Projeto, as expressões “maus-tratos, opressão ou abuso sexual” por “violência física, sexual, psicológica, negligência e/ou abandono”.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2024.

Deputado **PASTOR EURICO**
Presidente

